

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** ES000181/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 16/05/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR023993/2019  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46207.003755/2019-69  
**DATA DO PROTOCOLO:** 14/05/2019

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46207.009024/2018-46  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 24/10/2018

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**  
SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E SOFT.ATIV.CORR.SIM.E  
CON.NO E.E.SANTO, CNPJ n. 36.363.877/0001-94, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO ESTADO DO  
ESP. SANTO - SINDPD/ES, CNPJ n. 31.737.372/0001-29, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em Informática (Digitadores, Controladores de Qualidade, Operadores, Planejadores de Controle e Produção, Programadores, Preparadores, Conferentes, Fitotecários, Técnicos em Informática, Analistas de Sistemas e outras atividades que manipulem terminal de vídeo), em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares**, com abrangência territorial em ES.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de maio de 2019, fica estabelecido que os pisos salariais da categoria serão os seguintes:

- a) R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para empregados da área administrativa;
- b) R\$ 1.193,91 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos) para empregados das áreas técnicas;
- c) R\$ 1.838,72 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) para empregados analistas de sistemas com nível superior.

**Parágrafo primeiro** - Quando do aumento do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, o piso salarial da alínea "a" deverá ser igualado.

**Parágrafo segundo** – Independentemente da denominação de cargo, função ou carga horária de trabalho, a **todos os trabalhadores alocados em instituições financeiras, inclusive agências bancárias**, por força de contrato de prestação de serviços, e que exercem as funções de digitador, tratamento de dados, compreendidos como tais: o tratamento de imagem, digitação e digitalização de dados, conferência dos dados digitalizados e/ou digitador, microfilmagem, controladores, conferentes e auxiliar de processamento de dados, ou quaisquer outros serviços, desde que a remuneração não seja superior, não poderá ser pago salário inferior a R\$ 1.193,91 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), não se observando piso previsto no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo terceiro** – Quando da substituição de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária, serão mantidos todos os direitos e salários conferidos aos empregados da empresa substituída, aos da empresa substituída, desde que prestem serviços idênticos na mesma tomadora e/ ou contratante de serviços e sob as mesmas condições.

**Parágrafo quarto** - Considera-se prestadora de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária a empresa que alocue mão-de-obra a terceiros (tomadora e/ou contratante de serviços), mediante contrato de prestação de serviços.

**Parágrafo quinto** – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que romper ou que tenha cumprido o contrato de prestação de serviços com a respectiva tomadora e/ou contratante.

**Parágrafo sexto** – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que pactuar contrato de prestação de serviços com a tomadora e/ou contratante, encampando atividade anteriormente desenvolvida por outra prestadora.

**Parágrafo sétimo** – A obrigatoriedade do pagamento do piso está atrelada a hora trabalhada, ou seja, será obrigatório o pagamento proporcional do piso em relação a jornada mensal contratada.

**Parágrafo oitavo** – Fica autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas no período de janeiro/2019 até a data que anteceder a assinatura do presente instrumento coletivo.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que, a partir de 1º de maio de 2019, os empregados abrangidos pelo presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho e que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos na Cláusula Terceira, terão seus salários reajustados em 5,07% (cinco inteiros e sete centésimos por cento), aplicados sobre os salários vigentes em outubro de 2018.

**Parágrafo único** – Fica autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas no período de maio/2019 até a data que anteceder a assinatura do presente instrumento coletivo.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA QUINTA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

A partir de 1º de maio de 2019, fica estabelecida ajuda no custeio da alimentação do empregado, na modalidade a sua escolha (tíquete alimentação ou refeição), no valor mínimo unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), por dia trabalhado.

**Parágrafo primeiro** - Considerando que o benefício previsto no *caput* será concedido de forma antecipada, nos dias em que o empregado prestar serviços externos e houver necessidade do custeio de sua alimentação pelo empregador, por força de contrato de prestação de serviços por ele firmado, os valores correspondentes poderão ser deduzidos do benefício a ser concedido no mês subsequente, limitados à soma dos valores unitários (diários) percebidos pelo empregado.

**Parágrafo segundo** – Em caso de serviços externos e em empresas contratantes do empregador, que já fornecem alimentação nos próprios locais de trabalho, e que cobram dos seus prestadores de serviços por essa alimentação, o funcionário poderá optar por não se utilizar desta alimentação, devendo no ato da sua convocação informar esta opção. Caso este funcionário utilize o serviço da contratante do empregador, o procedimento será de acordo com o parágrafo primeiro da presente cláusula.

**Parágrafo terceiro** – As empresas que já fornecem alimentação ou cesta básica, baseada em seus critérios próprios, poderão permanecer fornecendo a mesma, assegurado o valor mínimo previsto no *caput*, ficando isentas da concessão do ticket.

**Parágrafo quarto** – Independentemente da forma de concessão do benefício alimentação escolhida pelo empregador, o valor da coparticipação do empregado no custeio do mesmo poderá ser no máximo de 20% (vinte por cento) do seu custo efetivo, garantindo-se, todavia, o recebimento do valor líquido estabelecido no *caput*.

**Parágrafo quinto** - O presente benefício tem natureza indenizatória, não incorporando ao salário para nenhum fim e não sendo devido nos dias não trabalhados, bem como durante os afastamentos e férias.

**Parágrafo sexto** – O empregador e o prestador de serviço / fornecedor de alimentação coletiva deverão, necessariamente, estar inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

**Parágrafo sétimo** - As empresas que concedem o benefício em valor superior ao mínimo estabelecido no *caput*, ficam dispensadas do reajuste.

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato de trabalho, para proceder a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a extinção contratual aos órgãos competentes e entregar ao empregado os documentos que comprovem essa comunicação, bem como realizar o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

**Parágrafo único** – Nos termos do §8º do art. 477, da CLT, a inobservância do prazo disposto no *caput* sujeitará o infrator à multa administrativa trabalhista, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - FORO COMPETENTE**

O Foro de competência para dirimir as controvérsias oriundas do presente termo aditivo, será o da Justiça do Trabalho do Estado do Espírito Santo, com renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ficam revogadas as **CLÁUSULAS QUINTA - REAJUSTE AUTOM PISOS, SALÁRIOS E TICKET ALIM NAS DATAS-BASES DE 2019 E 2020** e **SÉTIMA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO**, ambas da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

**LUCIANO RAIZER MOURA**  
PRESIDENTE  
SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E SOFT.ATIV.CORR.SIM.E CON.NO E.E.SANTO

**LUIS CARLOS GARCIA**  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO ESTADO DO ESP. SANTO -  
SINDPD/ES

## **ANEXOS ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.